



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000648/2001-81
Recurso nº 161.045 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.315 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MARCO ANTÔNIO BERTONCINI CASCAEES
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2000

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes nº 11.

CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

Não cabe à autoridade julgadora de instância administrativa competência para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório dos tributos, se refere aos tributos e não às multas e dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

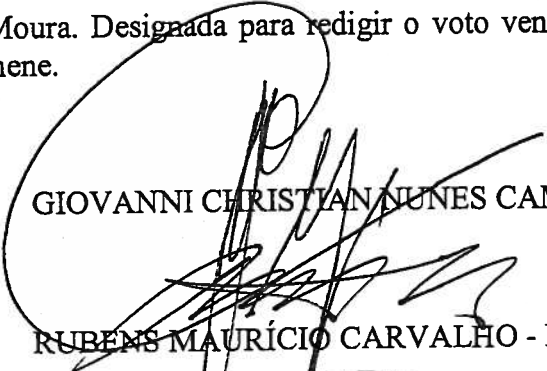
São tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

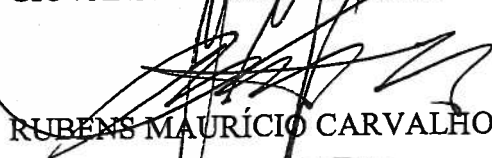
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR parcial provimento ao recurso para excluir o montante de R\$ 13.200,00 da base de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1997; vencidos o relator e a Conselheira

Núbia Matos Moura. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene.


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator.


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - Redator designado.

EDITADO EM: 02/12/2009

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 266 a 272 da instância *a quo*, *in verbis*:

Por meio do auto de infração de folhas 214 a 222 exige-se do contribuinte acima qualificado a importância de R\$26.133,75, a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, relativo aos anos-calendário 1997, 1998 e 1999, com multa de ofício de 75% e juros de mora, em decorrência das seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica;
2. Acréscimo Patrimonial a Descoberto;
3. Despesas Médicas Deduzidas Indevidamente.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão registrados nas fls. 219 a 221.

Na peça de impugnação de fls. 226 a 233 o interessado contesta parcialmente o lançamento, aceitando o lançamento relativo às infrações 1 e 3. Demonstra os cálculos correspondentes para informar sua intenção de parcelar a parte não impugnada, o que de fato ocorreu, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário de fl. 263.

Com relação à infração 2, Acréscimo Patrimonial a Descoberto, apresenta as planilhas de fls. 234 a 236 para demonstra a evolução patrimonial mensal. Em essência os argumentos que defende são quatro:

- Possuía reservas em 31/12/1996, não consideradas pela fiscalização;

- Recebimento de mil dólares mensais relativos à venda de imóvel em Lauro Muller, não considerado pela fiscalização;
- Retifica informação que prestou relativa à venda de imóvel na cidade de Gravatal, em 25/11/1997, que seria R\$1.500,00, não 1.300,00;
- Retificação da data relativa a dispêndio com a aquisição de um automóvel Pajero ano 1992. Alega que havia afirmado como data do pagamento o dia 24/12/1998, em decorrência da documentação fornecida pela Unicred, porém a data correta seria 24/11/1998, conforme comprova por meio de extrato bancário.
- Alega que a fiscalização não considerou o ingresso correspondente a R\$7.000,00 ocorrido em 16/03/1999 decorrente da venda do automóvel Omega, conforme documento fornecido pelo Detran.
- Alega que adquiriu, em 09/04/1997, um Terreno Urbano, registrado em cartório da cidade de Orleans, SC, tendo promovido pagamentos conforme estabelecido no contrato de compra e venda. Em 16/07/1999 teria promovido a venda do referido imóvel pelo valor escriturado de R\$10.000,00, em operação de transferência direta, circunstância autorizada por procuração firmada pela pessoa de quem havia adquirido o imóvel.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente em parte o lançamento, mantendo parcialmente o crédito consignado no auto de infração, tendo sido rejeitadas, pela falta de apresentação de provas, os pedidos de inclusão do alegado saldo remanescente de 31/12/1996 e de rendimentos que seriam decorrentes da venda de imóvel na cidade de Lauro Muller, com base nos seguintes argumentos conforme mostram os excertos do voto a seguir transcritos livremente:

(...) Neste item o interessado diz ser sua “intenção justificar a existência de reservas, já declaradas e tributadas, conforme item 26, nosso destaque em vermelho, no valor de R\$18.200,00 existente em 31/12/96 e que serviram de base e sustentação para variação patrimonial e manutenção do contribuinte nos anos posteriores.”

Não procede a pretensão do interessado, pois a justificativa prometida não foi apresentada. Note-se que a Declaração de Bens e Direitos de fl. 237 não cumpre essa função. Trata-se de mera informação fornecida pelo interessado, sujeita a comprovação, que poderia ter sido suprida com extratos bancários, por exemplo.

(...) Ressalta-se que não se discorda da validade dos negócios jurídicos celebrados entre particulares sem registro público, porém, não se pode perder de vista que os efeitos destes alcançam apenas as partes signatárias, não sendo aplicáveis a terceiros, como é o caso da Fazenda Pública Federal.

Acrescente-se que o referido Contrato de Compromisso de Compra e Venda não é suficiente para comprovar o recebimento dos valores nele mencionados. Em verdade é um documento anterior aos pagamentos que podem ou não ter ocorrido conforme o acordo estabelecido entre as partes. Ou seja, o interessado deveria ter trazido aos autos provas de que recebeu e ofereceu à tributação os alegados valores correspondentes a mil dólares mensais, não promessas de que tal ocorreria.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 271 a 287, trazendo argumentos, cuja síntese, se resume em:

- a) Alega Prescrição em decorrência da inatividade da Fazenda Pública pelo período de 5 anos;
- b) Que há confisco nos valores aplicados de multa e na incidência de atualização monetária decorrentes da demora para julgar o processo;
- c) Que são suficientes como meio de prova da existência das reservas monetárias no valor de R\$18.200,00, em 31/12/1996, o fato delas constarem na Declaração de Bens e Direitos da DIRPF, conforme se vê à fl. 237e
- d) Da mesma forma, que o contrato particular de venda e compra, de maio de 1994, atesta que o imóvel da cidade de Lauro Miller, foi vendido por US\$55,000.00, pagos em prestações mensais de US\$1,000.00 e que tais prestações devem ser consideradas como origem de recurso no cálculo do acréscimo patrimonial e que o fato deste documento não ter registro público, não retira dele a sua validade jurídica.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto Vencido

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREJUIZOS PELA DEMORA NO JULGAMENTO.

A ineficácia do feito por prescrição deveria ter por fundamento a aplicabilidade da norma do artigo 1.º, § 1.º da Lei n.º 9.873, de 1999, que dispõe sobre a incidência do prazo para a ineficácia processual administrativa aos processos paralisados em tempo superior a 5 (cinco) anos¹, prescrição intercorrente, e na ofensa ao princípio da impulsão administrativa. Porém, a referida lei não se aplica aos processos administrativos que versem sobre matéria tributária, conforme determinado no seu artigo 5.º⁽²⁾.

¹ Lei n.º 9.873, de 23/11/99 - Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

² Lei n.º 9.873/99 - Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Nessa linha, a Súmula 1º CC nº 11, transcrita:

Súmula 1º CC nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

O Decreto nº 20.910, de 1932, é dirigido às dívidas passivas da União, Estados e Municípios bem assim a todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, conforme determinado no artigo 1º. Essa norma tem validade no âmbito civil e não no ordenamento jurídico tributário, porque este é regulado pelo Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei nº 5.172, de 1966.

Em complemento, não se pode argüir prejuízos financeiros pela demora no julgamento da lide, uma vez que é viabilizado ao contribuinte o depósito extrajudicial do crédito para fins de inibir a incidência dos juros de mora e atualização da multa, conforme autorização contida no artigo 38, da Lei nº 6.830, de 1980³, art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 32, da MP nº 1.621, de 1997 e art. 890, do CPC, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 8.951, de 1994.

Dessa forma, rejeito as alegações de prescrição e pedido de compensação pelo tempo transcorrido no julgamento do processo.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A multa de lançamento de ofício foi aplicada com fundamento na legislação pertinente, como se observa pelo enquadramento legal informado no auto de infração. A vedação ao confisco, expressamente contida no art. 150, IV, da Constituição da República, restringe-se aos tributos, não é extensiva às multas. Sobre o tema, ensina objetivamente Hugo de Brito Machado⁴:

“Em síntese, qualquer que seja o elemento de interpretação ao qual se dê ênfase, a conclusão será contrária à aplicação do princípio do não-confisco às multas fiscais. Se prestigiarmos o elemento literal, temos que o art. 150, inciso IV, refere-se apenas aos tributos. O elemento teleológico não nos permite interpretar o dispositivo constitucional de outro modo, posto que a finalidade das multas é exatamente desestimular as práticas ilícitas. O elemento lógico-sistêmico, a seu turno, não leva a conclusão diversa, posto que a nãoconfiscatoriedade dos tributos é garantida para preservar a garantia do livre exercício da atividade econômica, e não é razoável invocar-se qualquer garantia jurídica para o exercício da ilicitude.”

Salientamos que uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. A base legal para a multa e juros aplicados está indicada no anexo do auto de infração. Assim engana-se a impugnante ao reclamar da multa aplicada, pois ela é

³ Lei nº 6.830, de 1980 - Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

⁴ “Os Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988”, Dialética, 4ª edição, página 107.

consequência pelo não recolhimento da contribuição, apurada em procedimento de fiscalização, conforme mandamento legal vigente.

Com fundamento legislação regente indicada e aplicável ao fato julgado, não há possibilidade legal para se considerar a exclusão ou redução da multa no lançamento impugnado.

APD. SALDO NA DIRPF EM 31/12/1996

Acerca do pedido para que sejam aceito como recurso a existência das reservas monetárias no valor de R\$18.200,00, em 31/12/1996, constante na Declaração de Bens e Direitos da DIRPF, conforme se vê à fl. 237, como origem de recursos no cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto, entendo que a disponibilidade de recursos ao final do período somente pode ser aceita quando devidamente declarada e justificada por negócios realizados próximos à data-limite do fato gerador do tributo, de maneira tal que não fosse possível aplicação financeira do recurso.

Além do mais, a *Discriminação* na Declaração de Bens e Direitos da DIRPF, fl. 237, indica *Caixa e Bancos*. Ora, então parte desse recurso estaria em Bancos e poderia ser comprovado, se já não foi, com os extratos, tornando impossível se saber o valor de *Caixa*. O contribuinte optou, por livre arbítrio, por uma declaração de valor de forma imprecisa e a ele cabe a responsabilidade pela prova dessa suposta origem mas isso não foi feito.

Para finalizar, a referência posta no recurso quanto às sobras decorrerem do “*saldo da Declaração de Bens do ano anterior*”, deveria, em hipótese, fazer referência à diferença entre valor dos bens declarados em 31 de dezembro de 1996 e 31 de dezembro de 1997, o que também não foi feito. Essa diferença não é passível de apropriação como abatimento do acréscimo patrimonial porque não é recurso, nem poderia servir como recurso a aquisições ou investimentos do ano-calendário de 1996. Os valores dos bens havidos em 31 de dezembro de 1996, ano-calendário anterior, somente constituem recurso na evolução patrimonial quando liquidados.

Dessa forma, rejeito esse pedido.

APD. VENDA IMÓVEL DA CIDADE DE LAURO MILLER.

Sobre o pedido de consideração como origem de recurso no cálculo do acréscimo patrimonial das prestações mensais de US\$1.000,00 referente ao contrato particular de venda e compra, de maio de 1994, de um imóvel da cidade de Lauro Miller, vendido por US\$55.000,00, entendemos que a única forma para que sejam aceitos estes recursos, seria a apresentação de documentação atestando a entrada destes recursos na contabilidade do contribuinte, v.g., depósito em conta corrente, pagamento em cheques nominativos, etc, durante os períodos fiscalizados.

O fato de não haver qualquer prova nestes autos da entrada destes recursos, não atesta que realmente o negócio foi realizado conforme o contrato particular de compra e venda e muito menos, caso realmente tenha sido realizado, que foram aplicados nos dispêndios considerados nos cálculos efetuados pela autoridade fiscal autuante para se chegar a base de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto.

Sem provas da efetividade dos pagamentos de um contrato particular sem registro público, fica impossível que se forme convicção dessa entrada de recursos e não há como se acolher esse pedido.



Concluo assim que a impugnante apresentou alegações com intenção de diminuir o valor autuado e mantido em primeiro grau de julgamento, contudo, da análise dessas alegações, verifica-se que nada de concreto foi realmente apresentado ou comprovado.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.



RUBENS MAURÍCIO CARVALHO – Relator

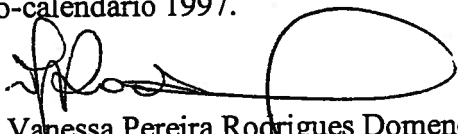
Voto Vencedor

Data máxima vênia ao voto do i. conselheiro, dele apenas divirjo quanto à exclusão de parte de valores da base de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1997.

Isso porque, conforme se verifica da Declaração de Bens e Direitos da DIRPF/1998 – Ano Calendário 1997, fls. 237, em 31/12/1996 o Recorrente possuía um saldo de R\$ 18.200,00 em “Caixa e Bancos”, e o saldo de R\$ 5.000,00 em 31/12/1997 neste mesmo item, gerando um resultado de R\$ 13.200,00, passível de apropriação como abatimento do acréscimo patrimonial.

Assim, trata-se de recurso justificado e devidamente declarado, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1997.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do contribuinte para excluir o montante de R\$ 13.200,00 da base de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1997.



Vanessa Pereira Rodrigues Domene
Redatora designada